

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 19 de Julho de 2024

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79 da Resolução CAS/DF nº 79/2010, TORNA SEM EFEITO a Resolução nº 07, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o cancelamento de inscrição da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ nº 15.240.878/0001-71, publicada no DODF nº 64, de 04 de abril de 2024, página 16, em razão de provimento do pedido de reconsideração apresentado no processo SEI 00431-00016053/2019-45.

NEIDIANA ADRIANA JERÔNIMO DA CUNHA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 19 de Julho de 2024

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79 da Resolução CAS/DF nº 79/2010, TORNA SEM EFEITO a Resolução nº 17, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o cancelamento de inscrição da PASTORAL DA CRIANÇA, CNPJ nº 00.975.471/0001-15, publicada no DODF nº 64, de 04 de abril de 2024, página 17, em razão de provimento do pedido de reconsideração apresentado no processo SEI 0380-001058/2012.

NEIDIANA ADRIANA JERÔNIMO DA CUNHA

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre inscrição junto ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, com fundamento na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 71/2023 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição da instituição SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - SCCE, CNPJ nº 33.618.984/0007-13, de Serviço Socioassistencial - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, sob nº 037/2012, conformede deliberado na 339ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 29 de maio de 2024, com fundamento no Parecer Técnico nº 222/2024 - SEDES/GAB/CAS, processo SEI 0380-001712/2011.

Art. 2º Da decisão seguirá notificação da instituição e abertura de prazo para apresentação de pedido de reconsideração, na forma estabelecida pela Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDIANA ADRIANA JERÔNIMO DA CUNHA
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 18 DE JULHO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

REVOGAR A PEDIDO O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 842/2024, emitido em 23 de maio de 2024, para o endereço: SETOR HABITACIONAL ALTO DA BOA VISTA QUADRA 104 CONJUNTO 03 NÚMERO 20 - SOBRADINHO/DF, tendo como proprietário RAUL RODRIGUES FONTES FILHO, autor do projeto de arquitetura LUANA PATRÍCIA MACIEL DA SILVA, processo nº 00390-00003065/2024-28, expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em atendimento à solicitação do autor do projeto de arquitetura (Doc. SEI nº 146039626), em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 6.138/2018.

MARIANA ALVES DE PAULA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 76, de 20 de junho de 2024, publicada no DODF nº 120, de 26 de junho de 2024, página 46, ONDE SE LÊ: "...em seus afastamentos e impedimentos legais...", LEIA-SE: "...em seus afastamentos e impedimentos legais a partir de 24/06/2024...".

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 95, DE 18 DE JULHO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011, nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 73/2024 - ADASA/SAE/COQA (144324217), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00000461/2024-07, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Gonçalves José Alves, em face de decisão proferida, em última instância, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 007195, resolve: não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, Gonçalves José Alves, inscrito no CPF/MF sob o nº 584.***.***.04, — categoria comercial — local da atuação em Planaltina, Distrito Federal (inscrição nº 2935775), por força dos artigos 18 e 28, da Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, que estabelecem que a Defesa, o Recurso e o Recurso de Revisão não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo e perante órgão ou entidade incompetente, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 97, DE 18 DE JULHO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011, nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 69/2024 - ADASA/SAE/COQA (143948551), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001147/2024-33, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Reginaldo Gomes, em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 065573, resolve: (i) não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Reginaldo Gomes Costa, em sede da Reclamação OUV – 094645/2024, de usuário residente em Vicente Pires - Distrito Federal, eis que intempestivo; (ii) no mérito, de ofício, dar provimento, e assim anular, a penalidade e a sanção pecuniária de multa no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 27 da Resolução nº 03, de 13 de abril de 2012, aplicada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 18 DE JULHO DE 2024

Estabelece as condições gerais da prestação e utilização de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 7º, incisos III e XI, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; no art. 7º, caput e incisos III e VII, de seu Regimento Interno; no art. 22, inciso IV, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e no art. 2º, inciso II, in fine do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; conforme deliberação da Diretoria Colegiada e o que consta no Processo SEI nº 00197-00004407/2023-41, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à prestação e à utilização de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a serem observadas pelo prestador de serviços e usuários e disciplinar o relacionamento entre estes.

Parágrafo único. Esta Resolução não aborda a prestação de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas em imóveis localizados na Macrozona Rural, conforme os termos definidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 2º A prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal constitui as seguintes atividades, instalações e infraestruturas:

- I – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- II – coleta, transporte, detenção ou retenção das águas pluviais drenadas para o amortecimento de vazões de cheias;
- III – tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, inclusive por infiltração;
- IV – construção e gestão da infraestrutura e instalações operacionais dos serviços; e
- V – limpeza e manutenção preventiva e corretiva das estruturas integrantes da prestação dos serviços.

Art. 3º As definições dos termos que aparecem em negrito nesta Resolução constam do Anexo I.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º A prestação de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas obedece aos seguintes objetivos:

- I – minimizar o risco de enchentes, inundações, alagamentos ou enxurradas que tragam agravos à saúde e à vida, danos ao ambiente, prejuízos ao patrimônio público ou privado e perturbações à mobilidade urbana;